

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução nº 134/2018

de 28 de dezembro

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, com as alterações ocorridas por força da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, e sua subsequente regulamentação, operada pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, estabeleceu normas relativas à concessão de vistos e a modalidades de vistos, assumindo opções políticas, relativamente ao incremento da atividade turística nacional, bem como na organização administrativa do processo de concessão, fixando junto a que autoridades e serviços podem ser solicitados e concedidos determinados tipos de visto.

Importante referir que, desde de 2005, havia-se “considerado indispensável tomar uma série de iniciativas legislativas, visando favorecer o incremento do turismo, enquanto aposta de desenvolvimento do país. De entre essas iniciativas, ressalta, por exemplo, a opção por isentar de pagamento de taxa de “vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio de cruzeiro”, prevista pelo n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de agosto. Foi, desde essa altura, que se assumiu que “a cobrança de vistos a esses visitantes inviabiliza esse tipo de turismo, tendo em conta o número de países que normalmente são visitados numa única excursão. Igualmente, há que levar em conta que, a maior parte dos países, senão todos, concede essa isenção, pelo que Cabo Verde seria preterido a favor de outros destinos, caso não fizesse o mesmo”.

A produção legislativa subsequente, continuou a tratar a questão da concessão de vistos e do regime de permanência de estrangeiros em Cabo Verde sempre com a visão colocada no interesse estratégico de promoção do turismo e de aumento da competitividade do nosso mercado face à concorrência de destinos idênticos. Tal manteve-se até aos dias de hoje, dando corpo, por exemplo, ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho.

Em coerência com a lógica que ditou toda a evolução legislativa relativamente a esta matéria, e de forma a estabelecerem-se mecanismos de avaliação permanente dos interesses estratégicos nacionais e de salvaguarda de prioridades, próprias das políticas públicas definidas em cada momento, que pretendam dinamizar a economia através de um incremento do seu setor de maior importância, o legislador ordinário, ao aprovar a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, previu a possibilidade de se permitir a entrada de estrangeiros em Cabo Verde sem a necessidade de vistos para o efeito, conquanto havendo uma previsão legal que assim o estabeleça, conforme se retira da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º.

Na última alteração legislativa a que fizemos já referência, ocorrida com a alteração operada pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, veio conferir-se ao Governo, enquanto órgão de soberania responsável pela definição, direção e execução da política interna e externa do país – artigo 185.º da Constituição da República –

a possibilidade de fazer uma permanente e aturada ponderação dos já mencionados interesses estratégicos, para que em cada momento, decida projetar uma política externa e económica que vise, antes de mais, garantir o desenvolvimento nacional, através de um quadro que favoreça a aproximação de Cabo Verde ao mundo.

A presente Resolução é, pois, a concretização do mecanismo executivo que permite a isenção de vistos a cidadãos de países, relativamente aos quais Cabo Verde tem um particular e fundado interesse em fazer com que a procura do nosso mercado turístico conheça um aumento, provocando a dinâmica económica que se preconiza e, através dela, o desenvolvimento do país.

Outrossim, enquadra-se num contexto em que determinados mercados turísticos próximos de nós, concorrentes naturais de Cabo Verde, estão em plena recuperação e adotam medidas de forte atração do fluxo turístico, nomeadamente, do mercado de verão.

Em concreto, pretende-se isentar de vistos de turismo os cidadãos da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Suíça, os quais representam 80% da procura turística em Cabo Verde e com forte tendência de crescimento.

Os interesses nacionais que motivam a presente decisão estão ancorados na facilitação da mobilidade por interesse económico, de desenvolvimento turístico e atração de investimento, à urgência em fazer aprofundar a integração em espaços económicos e políticos, bem como, a longo prazo, de um posicionamento privilegiado do país enquanto parceiro preferencial no desenvolvimento das políticas externas de países, ou comunidades de países, com os quais mantemos relações diplomáticas e de amizade.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, com as alterações ocorridas por força da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Resolução aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 (trinta) dias, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Âmbito**

São isentos de vistos de turismo, nos termos do artigo anterior, os cidadãos dos países constantes da lista anexa, que se apresentarem nos postos fronteiriços nacionais munidos dos passaportes respetivos e que adquirirem o título de viagem após a entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

## CHEFIA DO GOVERNO

Secretária-geral do Governo

## Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução n.º 134/2018, que aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias, publicada no *Boletim Oficial* n.º 88, I Série de 28 dezembro, retifica-se nas partes que interessam:

Onde se lê:

## ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

## LISTA DOS PAÍSES

N.º	PAÍSES
1.	Alemanha
2.	Áustria
3.	Bélgica
4.	Bulgária
5.	Chipre
6.	Croácia
7.	Dinamarca
8.	Eslováquia
9.	Eslovénia
10.	Espanha
11.	Estónia
12.	Finlândia
13.	França
14.	Grécia
15.	Hungria
16.	Irlanda
17.	Islândia
18.	Itália
19.	Letónia
20.	Liechtenstein
21.	Lituânia
22.	Luxemburgo
23.	Malta
24.	Noruega
25.	Holanda
26.	Polónia
27.	Portugal
28.	Reino Unido da Grã-Bretanha
29.	República Checa
30.	Roménia
31.	Suécia
32.	Suíça

Deve-se ler:

## ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

## LISTA DOS PAÍSES

N.º	PAÍSES
1.	Alemanha
2.	Áustria
3.	Bélgica
4.	Bulgária
5.	Chipre
6.	Croácia
7.	Dinamarca
8.	Eslováquia
9.	Eslovénia
10.	Espanha
11.	Estónia
12.	Finlândia
13.	França
14.	Grécia
15.	Hungria
16.	Irlanda
17.	Islândia
18.	Itália
19.	Letónia
20.	Liechtenstein
21.	Lituânia
22.	Luxemburgo
23.	Malta
24.	Noruega
25.	Holanda
26.	Polónia
27.	Portugal
28.	Reino Unido da Grã-Bretanha
29.	República Checa
30.	Roménia
31.	Suécia
32.	Suíça
33.	Andorra
34.	Mónaco
35.	São Marino
36.	Vaticano

Secretária-geral do Governo, na Praia, aos 31 de dezembro de 2018. – A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



2 635000 004311